



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 13/2014

Reg. Col. nº 0604/2017

Acusados:	Ângela Maria Pereira Moreira Hortência Ferreira Fernandez José Carlos Torres Hardman Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure Ronaldo Rocha Lopes
Assunto:	Apurar abuso de poder de controle pelo acionista majoritário da das Indústrias Verolme-Ishibrás S/A e violação a deveres fiduciários por administradores da companhia. Infração aos artigos 116, 117, 153 e 155 da Lei nº 6.404/76.
Diretor Relator:	Henrique Machado

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionares (“SPS” ou “Acusação”) para a apuração de eventual responsabilidade de Ângela Maria Pereira Moreira (“Ângela Moreira”), Hortência Ferreira Fernandez (“Hortência Fernandez”), José Carlos Torres Hardman (“José Carlos Hardman”) e Ronaldo Rocha Lopes (“Ronaldo Lopes”), membros do Conselho de Administração das Indústrias Verolme-Ishibrás S/A (“Verolme” ou “Companhia”), por não observarem seus deveres fiduciários na transferências de recursos sociais para outras empresas, em infração aos artigos 153 e 155 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

2. O processo também apura a responsabilidade de Nelson Sequeiros Tanure (“Nelson Tanure”), controlador indireto da Companhia, por ter supostamente se beneficiado de tais transferências, em infração aos arts. 116, parágrafo único, e 117 da Lei nº 6.404/76¹.

¹ Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. O presente processo originou-se de reclamação encaminhada pela Verolme, em 06.06.2011, na qual afirma que o ex-diretor comercial, P.R.F.M., teria recebido indevidamente recursos da Companhia (fls. 029-044)².

II. FATOS

4. Na reclamação, a Verolme³ informa que P.R.F.M. foi eleito na reunião do conselho de administração de 30.09.1994 para o cargo de diretor comercial, com atribuição de “*responder pelas atividades gerais da área comercial no âmbito das operações e negócios do mercado*”

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

² Processo de origem tombado sob o nº Processo Administrativo CVM RJ2011/6595.

³ Segundo consta do relatório da SPS, a Companhia teve sua razão social alterada para Indústrias Verolme S.A. – IVESA em 04.10.11 (fls. 600-603), e que, em 07.04.15, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/115/2015, foi deferido o cancelamento do registro de companhia aberta da Verolme (fls. 604 e 635).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

nacional”. Em 01.08.1997, a Verolme e referido administrador celebraram “*Instrumento Particular de Confissão de Dívida Parcialmente Condicional*” com o intuito de fixar a base de remuneração devida aos prestadores de serviço, considerando o valor das condenações judiciais ou das transações de interesse da Companhia. Ficou estabelecida remuneração condicional representada por 20% do que a Verolme viesse a receber por força de condenação judicial, transação ou qualquer outro ato decorrente de processos judiciais. Tais montantes ficariam condicionados ao efetivo recebimento e à prestação exclusiva e contínua de serviços por P.R.F.M. pelo prazo de 18 meses, contados da assinatura do instrumento.

5. Segundo a Verolme, em 19.10.1998, foi celebrado “*Instrumento Particular de Aditamento à Confissão de Dívida Parcialmente Condicional Assinada em 01.08.1997*” por meio do qual foi reduzido o prazo para que P.R.F.M. prestasse serviços à Companhia de forma contínua e exclusiva. E, após esta data, embora não prestasse mais serviços em caráter de exclusividade, P.R.F.M. teria continuado o exercício de suas atividades comparecendo normalmente à Verolme. Também não teria sido substituído de sua função estatutária, deixando apenas o regime de dedicação exclusiva, tendo, inclusive, recebido pagamento a título pró-labore e de serviços prestados.

6. Prosseguiu a reclamante afirmando que, em 10.11.2005, foi celebrado “*Contrato de Cessão de Créditos Decorrentes de Ação Judicial*” transformando a confissão de dívidas em uma cessão de créditos, instrumento por meio da qual a Verolme cedeu à C. Consultoria Ltda. (“C. Consultoria”), pessoa jurídica pertencente a P.R.F.M., os direitos descritos no contrato firmado em 1997 (fls. 1.114).

7. Ainda em sua reclamação, informou que a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobras”) foi condenada a pagar à Verolme, no âmbito no processo judicial de cobrança nº 2003.001.039436-34, mais de R\$250 milhões por meio de três mandados de pagamento sucessivos de 11.11.05, 24.01.07 e 05.06.08 (fls. 218-221). Nestas oportunidades, o então diretor presidente da Companhia emitiu ordens de pagamentos em favor da C. Consultoria que montaram mais de R\$45 milhões.

8. A Sequip Participações S/A⁵ (“Sequip Participações”), acionista da Verolme e interveniente no contrato de aditamento de confissão de dívida, questionou judicialmente o levantamento dos valores, afirmando ter tomado conhecimento de que o pagamento dos honorários aos profissionais liberais não estaria “*obedecendo ao preceituado nos contratos de prestação de serviços, especialmente no que se refere à dedução das despesas processuais e de honorários advocatícios do valor das condenações judiciais*”.

⁴ Distribuído na 32ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro em 13.05.2003.

⁵ Nelson Tanure seria o acionista controlador da Sequip Participações S/A por meio da posse de 90% das ações da empresa (fls. 920-924;725-734).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

9. Ademais, requereu a realização de perícia para determinar os valores que seriam efetivamente devidos pela Companhia aos profissionais liberais por ela contratados. O laudo pericial indicou o pagamento de R\$14 milhões a mais a P.R.F.M.

10. Com isso, a Verolme decidiu ingressar com ação ordinária de repetição de indébito contra P.R.F.M e requereu desta Comissão a abertura de processo sancionador por entender que o a conduta por ele praticada caracterizaria violação ao artigo 154, §2º, da Lei nº 6.404/76⁶.

11. Questionado⁷ em 08.06.2011, P.R.F.M.⁸ confirmou, em 15.07.2011, a existência dos ajustes contratuais firmados com a Companhia sobre a sua remuneração variável, bem como o recebimento dos valores descritos na reclamação pela Verolme. Por outro lado, alegou que o acionista controlador da Companhia, Nelson Tanure⁹, teria retirado vultosas quantias do caixa da Verolme para fraudar o cumprimento de obrigações, frustrando, com isso, inúmeros credores, dentre os quais o próprio P.R.F.M. (fls. 102-124).

12. Referiu que, por isso, decidiu instaurar procedimento arbitral em face da Sequip Participações pleiteando o pagamento da quantia ajustada contratualmente, tomando por base os valores desviados por Nelson Tanure da Verolme (fls. 139-152).

13. Alega que Nelson Tanure teria se utilizado de uma *offshore* de sua propriedade, Southchallenge Corporation (“Southchallenge”), para desviar recursos da Verolme. Também teria desviado parte dos recursos devidos pela Petrobras à Verolme por meio de ordens de pagamentos realizados em favor das empresas Phidias Santana Agropecuária S.A. (“Phidias Santana”), Phidias S.A. (“Phidias”) e Atlanta Brasil Empreendimentos Ltda. (“Atlanta”), sociedades que seriam, segundo relato de P.R.F.M, controladas por Nelson Tanure (fls. 142).

14. Diante disso, foi proposta, em 03.07.2012, a abertura de inquérito administrativo para investigar (i) a suposta atuação indevida do ex-administrador da Verolme P.R.F.M. no recebimento

⁶ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

⁷Ofício/CVM/SEP/GEA-3/nº 638/11.

⁸ Conforme consta do relatório da Acusação, P.R.F.M. não teria exercido cargo na administração da Companhia nos anos de 2006 a 2008.

⁹ Segundo apurado pela SPS, no período de 2005 a 2008, a Sequip Investimentos Ltda. (“Sequip Investimentos”) seria detentora de 51% das ações ordinárias emitidas pela Verolme, enquanto a Ishikawajima-Harimah Heavy Industries Co. LTD e o BNDES teriam, respectivamente, 20% e 11% das ações com direito a voto da Companhia. A Sequip Investimentos, por sua vez, seria controlada por Nelson Tanure, que possuiria 99,99% de suas cotas, sendo controlador indireto da Verolme.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

dos aludidos valores; e (ii) os pagamentos realizados pela Verolme em nome das empresas Phidias Santana, Phidias e Atlanta, em possível infração aos artigos 116, 117 e 245 da Lei nº 6.404/76. A proposta foi aprovada, em 16.07.2012, pelo Superintendente Geral, e o inquérito foi insaturado por meio da PORTARIA/CVM/SGE/Nº 372, de 26.12.2014.

III. DA ACUSAÇÃO

III.1 SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR DE P.R.F.M.

15. Em seu relatório, a Acusação relata que, ao ser indagada¹⁰ sobre a contratação e os serviços prestados por P.R.F.M., a Verolme afirmou que o ex-administrador, embora tenha se desligado formalmente da administração da Companhia em 30.10.1998, teria mantido vínculo de prestador de serviços até 31.07.2000, não tendo apresentado recibos ou outro documento comprobatório de suas respostas (fls. 679).

16. Questionado sobre seu desligamento formal da Verolme, P.R.F.M. negou ter continuado a prestar serviços à Verolme após 30.10.1998. Declarou, no entanto, para a área técnica ter prestado serviços a outras empresas de Nelson Tanure (fls.1.118). Acrescentou que:

a Verolme não tinha mais atividade comercial nem industrial, ficou só no papel administrando problemas advindos do período em que atuou como empresa de construção naval porque ficaram muitas pendências jurídicas em relação à Petrobrás e a Petrobrás em relação à Verolme, isso se tornou um contencioso enorme e recentemente foi feito um acordo entre as partes – litígios de natureza cível, trabalhista, com fornecedores.

17. Sobre os serviços referidos no contrato de 01.08.97, P.R.F.M. esclareceu que eles se referiam à:

dedicação e empenho que eu, como diretor da Companhia, tive num momento crítico da empresa, porque quando nós terminamos a construção das últimas unidades de produção de petróleo que o estaleiro tinha na carteira de encomendas da Petrobras, não havia mais encomendas a serem realizadas após aquelas obras, que eram obras muito complexas, grandes, que duraram praticamente três, quatro anos cada uma (...). A relação entre a Companhia e a Petrobras começou a ser feita na minha pessoa, e como era uma relação muito tensa e atritada, o que você classifica aí nesse contrato de trabalhos excedentes foram talvez o empenho e a dedicação que eu tive para contornar e pra levar a cabo uma solução ao final daquelas obras, porque no final da obra nós ficamos com praticamente quatro mil empregados dentro dos estaleiros e a companhia não tinha condição de pagar nem as rescisões trabalhistas.

¹⁰ Ofícios CVM/SPS/GPS-3/Nº004/2016 e CVM/SPS/GPS-3, respondidos em 17.03 e 27.04.2016 (fls. 640-647 e 675-680).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

18. Ao ser indagado sobre a forma escolhida para a fixação de sua remuneração variável, P.R.F.M. disse que:

como a Companhia não tinha dinheiro para pagar pelos serviços [...], W.P. como ex-diretor e no meu caso também como ex-diretor, ela propôs um pagamento com parte em dinheiro, que era o que ela podia, eventualmente, pagar, e parte em participação nesse eventual resultado dessa expectativa de ganho de um contencioso que nós fomos ver dinheiro dez anos, onze anos depois, porque essas ações duraram quase quinze anos na Justiça.

19. Em seguida, a SPS investigou a composição da administração da Verolme à época dos fatos, tendo verificado que P.R.F.M. não fazia parte dela no momento em que recebeu recursos da Companhia, conforme quadro elaborado pela Acusação a seguir reproduzido (fls. 980-983):

Quadro 1 – Administradores da Verolme

NOME	Data da Eleição	Cargo
José Carlos Torres Hardman	30/04/05	Presidente do Conselho de Administração
Antonio Ailcyr Vieira de Azevedo	30/04/05	Diretor Presidente / Superintendente
Ronaldo Rocha Lopes	30/04/05	Conselho de Administração (Efetivo)
Hortência Ferreira Fernandez	30/04/05	Conselheiro(Efetivo) e Dir. Relações Investidores
José Carlos Torres Hardman	27/04/07	Presidente do Conselho de Administração
Antonio Ailcyr Vieira de Azevedo	27/04/07	Diretor Presidente / Superintendente
Ronaldo Rocha Lopes	27/04/07	Conselho de Administração (Efetivo)
Hortência Ferreira Fernandez	27/04/07	Conselheiro(Efetivo) e Dir. Relações Investidores
Ângela Maria Pereira Moreira	29/04/08	Conselho de Administração (Efetivo)

20. A Acusação registra que a própria Verolme declarou que P.R.F.M. teria deixado de exercer o cargo de diretor comercial em 31.07.00, bem antes, por isso, das autorizações de pagamento questionadas pela Companhia.

21. Ante esses elementos de prova, a SPS concluiu que as autorizações para os pagamentos realizados em favor de P.R.F.M. teriam sido emitidas pelo diretor presidente da Companhia, o qual teria agido dentro de suas atribuições e poderes de gestão estabelecidos no estatuto social da Verolme. Tal fato, no sentir da SPS, teria se oposto à afirmação de que P.R.F.M. teria levantado indevidamente tais valores, especialmente por não fazer mais parte da administração da Verolme, razão pela qual assentou no relatório de inquérito que “*não restou comprovada, portanto, no âmbito dos assuntos tratados no presente IA, a atuação de P [...] M[...] em desacordo com as normas que regem o mercado de valores mobiliários*”.

III.2 SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DA VEROLME POR NELSON TANURE

III.2.1 – PAGAMENTOS À SOUTHCHALLENGE



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

22. Segundo P.R.F.M., a Southchallenge teria sido um dos principais veículos utilizado por Nelson Tanure para desviar recursos da Verolme.

23. Indagada¹¹ sobre o assunto, a Verolme informou que:

a Southchallenge tornou-se credora da Verolme quando a Harima Heavy Industries Co, empresa japonesa controlada pelos Estaleiros Ishibrás S.A., antes da sua incorporação pela Emaq-Verolme Estaleiros S.A. – que deu origem às Indústrias Verolme S.A. – cedeu-lhe um crédito de aproximadamente R\$83 milhões, decorrente do pagamento que, na condição de avalista do Estaleiro Ishibrás S.A., fizera ao Banque Nationale de Paris – BNP, por conta de dívida deste estaleiro. A dívida, até hoje, não foi integralmente paga à Southchallenge, visto que transacionou sua dívida com a Sunrise Investments Development Ltd.. Na contabilidade da SUNRISE INVESTMENTS, sim permanece o crédito da Southchallenge, apesar de a Southchallenge já ter sido extinta”.

24. Sobre a Southchallenge, a SPS apurou que, em 1998, a Verolme teria se tornado devedora da Ishikawajima Harima Heavy Industries Co (“Ishikawajima”) no valor de R\$83 milhões, e, em 12.04.2000, esse crédito teria sido cedido à Southchallenge, operação que teria tido a participação da Santo Antônio Agropecuária Ltda. (“Santo Antônio”), empresa que seria de Nelson Tanure (fls. 811/864). Diante disso, concluiu que a cessão dos créditos teria ocorrido bem antes de 2006, o que teria impossibilitado, no sentir da Acuação, o aprofundamento das investigações em razão do reconhecimento da incidência do prazo prescricional em relação à referida cessão.

25. Ademais, a SPS pontuou que não teria identificado outros pagamentos à Southchallenge no período de 2006 a 2013, razão pela qual não teriam sido apurados detalhes sobre os acionistas da Southchallenge, nem sobre o possível desvio de recursos da Verolme por Nelson Tanure, alegadamente proprietário da *offshore*.

III.2.1 – PAGAMENTOS À PHIDIAS SANTANA, PHIDIAS E ATLANTA

26. Segundo o relatório de inquérito, P.R.F.M. afirmou que Nelson Tanure teria retirado vultuosas quantias do caixa da Verolme em benefício próprio. O ex-administrador destacou que recursos obtidos pela Verolme no âmbito do processo judicial 2003.001.039436-3, movida em face da Petrobras, teriam sido levantados por empresas controladas por Nelson Tanure, conforme a seguir descrito:

NOME	Data do Pagamento	Valor (R\$)
Phidias Santana Agropecuária S.A.	16.11.05	39.790.375,43
Phidias S.A.	26.01.07	43.377.573,03
Atlanta Brasil Empreendimentos Ltda.	30.06.08	41.530.785,40

¹¹ Ofício/CVM/SPS/GPS-3/Nº66/2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

27. A Sequip Participações, por sua vez, alegou que os pagamentos questionados teriam sido realizados em função de contrato de mútuo firmado, em 16.11.2005, entre a Verolme e a Docas Investimentos S/A (“Docas”)¹², *holding* de instituições não financeiras que teria (i) Nelson Tanure como diretor presidente e acionista controlador e (ii) José Hardman como acionista minoritário e membro do conselho de administração. O mencionado contrato previa que a Verolme, ante prévia comunicação, daria em mútuo até R\$100 milhões para Docas e que a restituição dos valores mutuados seria realizada até 31.12.2007. Com base neste ajuste, Docas teria solicitado que os recursos requeridos fossem transferidos diretamente para as empresas mencionadas.

28. Questionada¹³a respeito, a Verolme respondeu que:

Docas Investimentos S.A. e Indústrias Verolme S.A., atual denominação das Indústrias Verolme-Ishibrás S.A., não têm relação societária direta. Encontram-se sob controle comum, constituindo, portanto, um único grupo econômico. (...) diante do enorme endividamento das Indústrias Verolme S.A. ela convivia diariamente – e convive até hoje – com diversas penhoras de seu caixa e contas correntes. Por esta razão, empresas do grupo, tais como Atlanta, Polipar, Phidias S.A. pagam os compromissos da Indústria Verolme S.A. perante terceiros e tornam-se, conseqüentemente, credoras dela, funcionando como verdadeiras gestoras do caixa das Indústrias Verolme S.A.

29. A Acusação evidencia que o contrato de mútuo não teria previsto a incidência de juros sobre o montante mutuado, nem outro tipo de remuneração à Verolme. Acrescenta que o diretor presidente e a diretora de relações com investidores Hortência Fernandez teriam participado da assinatura do contrato pela Verolme, ao passo que R.C. e Ângela Moreira representaram Docas (fls. 716v). A despeito de ter causado espécie à SPS, diante do grave endividamento da Verolme, a Companhia ter resolvido emprestar, sem juros, vultosa quantia à Docas, sociedade que, de acordo com a própria Companhia, pertenceria ao mesmo grupo econômico da Verolme, no entender da Acusação, o contrato de mútuo teria sido celebrado (16.11.2005) em momento que estaria fora do escopo temporal da investigação.

30. A SPS prosseguiu sua apuração examinando o quadro acionário e administrativo das três sociedades que teriam recebido recursos da Verolme, bem como os reflexos das transferências nas demonstrações financeiras da Companhia.

¹² Docas é uma holding de instituições não financeiras aberta em 15.09.1966, tendo Nelson Tanure como Diretor Presidente e acionista controlador com a posse, à época dos fatos, de 71,5% das ações ordinárias emitidas pela sociedade. Entre 2005 e 2008, José Hardman foi acionista minoritário e membro do conselho de administração de Docas (fls. 937-960 e 1.036-1.054).

¹³ Ofício/CVM/SPS/GPS-3/Nº66/2016



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

31. No tocante à Phidias Santana, a Acusação aduziu que o presidente do conselho de administração da Verolme, José Hardman, seria acionista minoritário e responsável pela sociedade junto à Receita Federal do Brasil. A Boavista Ltda., *holding* de instituições não financeiras, seria acionista majoritária da Phidias Santana e teria como sócios Phidias, Docas, R.C.S., W. P.P., José Hardman e Ângela Moreira.
32. Conforme apurado pela SPS, em 16.11.2005, mesma data em que teria sido celebrado o contrato de mútuo, o diretor presidente da Verolme teria autorizado o repasse à Phidias Santana de R\$39,7 milhões do montante devido pela Petrobras à Verolme (R\$87,4 milhões). Assim, no ver da Acusação, o pagamento para a Phidias Santana estaria igualmente fora do escopo temporal do inquérito.
33. Por outro lado, a Acusação ressaltou que, em 28.04.06, a assembleia geral ordinária (“AGO”) da Companhia teria aprovado o relatório da administração e as Demonstrações Financeiras da Companhia relativas ao exercício findo em 31.12.05, com apuração de prejuízo no exercício. Naquela oportunidade, os administradores José Hardman e Hortência Fernandez teriam comparecido à referida AGO (fls. 972-973).
34. Quanto à Phidias, José Hardman, W.F.P., R.C.S. seriam administradores eleitos em 17.12.2004 e reeleitos em 11.05.2006, ao passo que Ângela Moreira teria sido eleita em 29.12.2007. O capital social da Phidias seria integralmente detido por Docas (fls. 895-898 e 906-913).
35. Ainda de acordo com a Acusação, em 24.01.2007, o diretor presidente da Verolme teria autorizado o repasse à Phidias de R\$43,3 milhões do montante devido pela Petrobras à Verolme (R\$65,7 milhões), em razão da expedição de mandado judicial de pagamento (fls. 220 e 228-229). Em 29.04.08, a AGO aprovou, por unanimidade, o relatório da administração e as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício de 2007, com apuração de prejuízo, estando presentes no conclave José Hardman, Hortência Fernandez e Ângela Moreira (fls. 976-977).
36. Relativamente à Atlanta, destaca a SPS que ela teria o mesmo endereço da Phidias Santana e que o diretor presidente da Verolme teria sido o administrador da Atlanta até 28.05.2007. À época dos fatos investigados, os sócios da referida sociedade seriam M.E.W. e M.C.L.L. (fls. 743-789). Sobre os administradores, a Acusação consignou que não teria sido observada relação de sócios ou administradores comuns entre a Atlanta e a Verolme, com exceção do diretor presidente da Verolme, falecido em 2011.
37. Segundo a SPS, em 05.06.2008, após ser expedido mandado de pagamento judicial no valor de R\$98,3 milhões, o diretor presidente da Verolme teria autorizado, segundo a SPS, o repasse, em 06.06.2008, de R\$41,5 milhões à Atlanta (fls. 222 e 232-233). Para a Acusação, em 30.04.09, a AGO teria aprovado o relatório da administração e as Demonstrações Financeiras da Companhia



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

relativas ao exercício 2008, com apropriação de prejuízo. Teriam participado da referida assembleia José Hardman e Hortência Fernandez (fls. 978-979).

38. Quanto ao pagamento realizado à Atlanta, a Acusação frisa que não teria sido possível, a despeito dos esforços empreendidos, comprovar eventual ligação societária entre essa sociedade e a Verolme, ou entre ela e os administradores e acionista controlador desta.

39. Ainda sobre administradores comuns da Verolme e das sociedades que teriam recebido recursos, a SPS ressaltou que, além do diretor presidente, José Hardman e Ângela Maria teriam participado “*ao mesmo tempo na ponta pagadora e na ponta recebedora dos créditos*”, conforme descrição a seguir reproduzida do relatório da Acusação:

A.A.V.A. – Diretor Presidente/Superintendente da Verolme de 30.04.2005 a 16.07.11; sócio administrador da Atlanta Brasil Empreendimentos Ltda. entre 2006 e 28.05.2007;

José Carlos Torres Hardman – Presidente do CA da Verolme de 30.04.03 a 18.05.15; acionista / sócio administrador da Phidias Santana Agropecuária Ltda. e Diretor da Phidias S.A. entre 2006 e 2008;

Ângela Maria Pereira Moreira – Membro do CA da Verolme de 29.04.08 a 18.05.15; Diretora da Phidias S.A. desde 29.12.2007;

40. Instada pela SPS a se manifestar¹⁴ sobre as autorizações de pagamento, Hortência Fernandez declarou que não seria “*de minha competência tais decisões, fora o fato de já ter percorrido mais de 8 anos. Entretanto, tive notícias que haveriam pagamentos da IVESA (Verolme) para empresas com base em contratos firmados entre as mesmas naquela época*”.

41. José Hardman disse, em resposta a ofício¹⁵ enviado pela Acusação, que não teria tido conhecimento da assinatura, pelo diretor presidente da Verolme, das referidas autorizações de pagamento. Acrescentou que teria tido “*conhecimento dos pagamentos nelas autorizados quando do Balanço anual dos exercícios de 2007 e 2008 que foi aprovado pelos Auditores Independentes, pelos acionistas nas respectivas Assembleias Gerais e arquivados na CVM*”. Informou ainda que “*as mencionadas autorizações de pagamento do passivo de 26.01.07 e 06.06.08 não foram discutidas ou submetidas entre os membros do Conselho de Administração*”¹⁶.

42. Após envio de pedido de esclarecimentos¹⁷, Ronaldo Lopes declarou que não teria tido conhecimento da autorização do pagamento de R\$43,3 milhões à Phidias e que, no momento em que teria sido feito o pagamento de R\$41,5 milhões à Atlanta, não faria mais parte do conselho de

¹⁴ OFÍCIO/CVM/SPS/GPS-3/Nº75/2016

¹⁵ OFÍCIO/CVM/SPS/GPS-3/Nº76/2016

¹⁶ O acusado concluiu seus esclarecimentos afirmando que “*a demonstração de que o Conselho de Administração cumpriu seus deveres fiduciários está nas Demonstrações Financeiras da Empresa e no Parecer dos Auditores Independentes. A empresa remetia as demonstrações financeiras auditadas para o Conselho, que refletiam no passivo pagamentos a terceiros, em razão de contratos, dentre elas as empresas Phidias e Atlanta*”.

¹⁷ OFÍCIO/CVM/SPS/GPS-3/Nº 77/2016



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

administração da Verolme. Sobre eventual discussão do assunto, Ronaldo Lopes disse que nunca teria ocorrido esse tipo de discussão nas reuniões do conselho.

43. Também questionada pela Acusação, Ângela Moreira declarou não ter tido conhecimento das autorizações de pagamento porque não seria de sua competência, nem o assunto teria sido levado à discussão no órgão colegiado.

44. Sobre o assunto, Nelson Tanure respondeu¹⁸ não ter tido conhecimento sobre as autorizações de pagamentos. Indagado sobre a razão pela qual recursos obtidos a partir de ação judicial de cobrança movida pela Verolme em face da Petrobras teriam sido transferidos para outras sociedades, Nelson Tanure disse que “*tomou conhecimento que a Indústria Verolme pagou credores e prestadores de serviços*”.

45. Diante de tais esclarecimentos, a Acusação destacou que os conselheiros da Verolme não teriam, mesmo diante da grave crise financeira da Companhia, questionado a diretoria sobre os vultosos pagamentos feitos pelo diretor presidente a terceiros. No sentir da SPS:

não se pode restringir o âmbito de atuação do CA de sociedade anônima ao ponto de permitir que direitos de crédito judiciais em volumes significativos fossem convertidos em dinheiro sem que se averiguassem os valores devidos à Verolme anualmente. O quantum debeatur fazia-se necessário até para que se iniciassem os processos de cobrança que, ao que se apurou, não ocorreu até a presente data.

A ineficácia no controle dos pagamentos em tela devidos à Verolme demonstra a total falta de diligência do Conselho, agravando a crise que, segundo os próprios administradores, a Companhia vinha e ainda vem enfrentando.

(...) os Relatórios da Administração e as Demonstrações Financeiras da Companhia relativas aos exercícios findos em 31.12.05, 31.12.07 e 31.12.08 foram aprovados em AGOs realizadas em 28.04.06, 29.04.08 e 30.04.09 sem que nenhum dos conselheiros fizesse qualquer tipo de questionamento ou ressalva aos dados apresentados, tendo inclusive aprovado a apropriação dos prejuízos apresentados à conta de prejuízos acumulados

46. Ademais, a Acusação consignou que os valores mutuados não teriam sido adimplidos por Docas e que os registros contábeis da Verolme mostrariam centenas de operações entre empresas do mesmo grupo econômico no período investigado.

47. Em relação à atuação de José Hardman, a SPS pontuou que o acusado seria conselheiro da Verolme e de Docas quando o contrato de mútuo foi celebrado, bem como sócio administrador da Phidias Santana e Phidias por ocasião das transferências de recursos, de modo que a sua alegação de que somente teria sabido dessas transferências por meio das demonstrações financeiras da Verolme não seria condizente com a realidade dos fatos. Assim, no sentir da Acusação:

¹⁸ OFICIO/CVM/SPS/GPS-3/Nº 79/2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ao permitir, em 26.01.07, a transferência de recursos financeiros da Verolme para a Phidias S.A., empresa da qual foi Diretor entre 17.12.04 e 29.12.07, pelo menos, Hardman não apenas deixou de atuar de forma diligente como administrador da Verolme, como, também, agiu sem a lealdade que deveria guardar para com a Companhia, especialmente em momento em que, segundo declaração da própria Companhia, esta enfrentava grave situação econômico-financeira. Ressalte-se que a Companhia afirma que, até a presente data, não recebeu os valores transferidos (...).

48. Assim, José Hardman não teria respeitado o dever de lealdade previsto na Lei das S/A¹⁹, notadamente quando a Verolme enfrentava grave situação financeira, devendo, por isso, segundo a Acusação, ser responsabilizado.

49. Quanto aos demais administradores Hortência Fernandez, Ronaldo Lopes e Ângela Moreira, a Acusação concluiu que eles:

faltaram com a diligência deles exigida em suas atividades pois, apesar do CA da Verolme não ter atribuição para autorizar os pagamentos, isto não os impediria nem eximiria de diligenciarem na medida em que fossem tomando conhecimento desses pagamentos, ou quando da aprovação das contas e da manifestação sobre o relatório da administração, no sentido de, especialmente no âmbito de seu dever de se informar, buscarem explicações junto à diretoria sobre o motivo das ditas transferências de recursos, especialmente quando a Companhia se encontrava em notória e difícil situação financeira.

50. Ainda sobre a atuação dos conselheiros, a Acusação destacou que, nas notas explicativas às demonstrações financeiras da Verolme para os exercícios encerrados de 2005 a 2008, os créditos relacionados a ações judiciais teriam sido provisionados e objeto de comentários, conforme a seguir reproduzido do relatório de inquérito:

Nas Notas Explicativas do exercício encerrado em 31.12.2005 foram evidenciados na rubrica Contas a Receber dois créditos contra a Petrobras, nos valores de 42.364 mil e 62.300 mil (fls. 1060). Já nas Notas referentes ao exercício encerrado em 31.12.2007 o primeiro crédito se manteve e o segundo crédito foi alterado para 71.793. Aparece, contudo, um terceiro crédito contra a Petrobras, no valor de 200.947 mil, e a menção de que este mesmo crédito em 2006 tivera saldo de 177.254, menção esta que não aparecera nas Notas Explicativas referentes ao exercício de 2006 (fl. 1085 e 1071).

É de se destacar, que, além do fato de se verificarem graves inconsistências nas informações das Notas Explicativas, referentes aos exercícios de 2006 e 2007, inclusive com o relevante

¹⁹ Sobre o cumprimento do referido dever pelo administrador, a Acusação menciona a decisão do Colegiado no julgamento do PAS CVM nº 25/03, de 25.03.2008. Naquela oportunidade, o diretor relator Eli Loria consignou o seu entendimento sobre este tema: “Já o art. 155 da Lei das S.A., também vinculado ao dever de diligência do art. 153, estabelece o dever de lealdade (o ‘standard of loyalty’ do direito estadunidense), segundo o qual o administrador deve exercer seus poderes com boa-fé, visando sempre os interesses da companhia e não os seus próprios ou de terceiros, sendo vedado ao administrador utilizar-se do cargo de gestão que ocupa na companhia para obter quaisquer benefícios para si ou para outrem”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

valor de 200.947 mil (referente ao ano de 2006) que aparece nas Notas de 2007 sem que tivesse sido evidenciado nas Notas Explicativas de 2006, este e também os demais valores informados como créditos que a Verolme tinha a receber da Petrobras deveriam ter sido no mínimo questionados e monitorados pelos membros do CA, especialmente diante da notória dificuldade financeira como a que a Verolme enfrentava.

Finalmente, destaca-se que as próprias Notas Explicativas já faziam menção de que parte dos valores eram relativos a saldo da sentença favorável à Companhia na ação judicial movida contra a Petrobras com o objetivo de ser indenizada pelas perdas e danos sofridos com glosas aplicadas durante a construção dos navios “NNI-149”, “NNI-150” e “NNI-151”. Ainda afirmava que a Administração da Companhia considerava que não restava nenhuma dúvida quanto ao mérito e ao êxito em sua realização.

51. No sentir da Acusação, esses administradores teriam tomado conhecimento de que valores que caberiam à Verolme, por decisão judicial, foram creditados diretamente a outras empresas, sem que houvesse comprovada relação de crédito entre elas. Além de não apresentarem nenhum questionamento sobre tal fato, teriam aprovado as demonstrações financeiras da Companhia, em abril de 2006, de 2008 e de 2009, sem nenhum tipo de manifestação a respeito dos mencionados valores, sobre os quais não teria havido, no sentir da acusação, qualquer diligência, até o momento do fechamento do capital da Verolme²⁰, para que houvesse a devolução.

52. Quanto a Nelson Tanure, a SPS concluiu que, na qualidade de controlador indireto da Verolme e acionista controlador, diretor presidente e membro do conselho de administração de Docas, ele teria se beneficiado diretamente da transferência, em 26.01.07, de R\$43,3 milhões da Verolme para a Phidias, cuja totalidade de ações pertenceria a própria Docas. Segundo a Acusação, Nelson Tanure teria agido com abuso de poder de controle, “*pois a Companhia enfrentava sérias dificuldades econômicas e mesmo assim os pagamentos que receberia ao ser considerada vencedora em ação judicial contra a Petrobras foram repassados para outras sociedades também controladas por ele*”.

53. Diante disso, a Acusação propôs a responsabilização de:

- i. **José Carlos Torres Hartman**, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Verolme, de 30.04.03 a 18.05.15, por ter permitido a transferência de recursos financeiros da Verolme para a Phidias SA., empresa da qual era Diretor, tendo agido sem a lealdade que deveria guardar para com a Companhia, em infração ao artigo 155 da Lei nº 6.404/76, infração considerada grave para fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, conforme o disposto na Instrução CVM nº 131/90, vigente à época dos fatos.

²⁰ Em 07.04.2015, esta Comissão deferiu o cancelamento do registro de companhia aberta da Verolme, conforme consta do OFÍCIO/CVM/SEP/115/2015 (fls. 604-635).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- ii. **Hortência Ferreira Fernandez**, na qualidade de membro do CA e Diretora de Relações com Investidores de 30.04.05 a 29.04.10, por ter aprovado, em 28.04.06, 29.04.08 e 30.04.09, os Relatórios da Administração e as Demonstrações Financeiras da Verolme, sem apresentar nenhum questionamento referente à transferência de valores devidos à Verolme para outras empresas, deixando de atuar com a diligência que lhe era exigida como administradora da Verolme, em infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/76, infração considerada grave para fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, conforme o disposto na Instrução CVM nº 131/90, vigente à época dos fatos.
- iii. **Ronaldo Rocha Lopes**, na qualidade de membro do CA de 30.04.05 a 07.04.08, por ter aprovado, em 28.04.06, o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras da Verolme, sem apresentar nenhum questionamento referente à transferência de valores devidos à Verolme para outras empresas, deixando de atuar com a diligência que lhe era exigida como administradora da Verolme, em infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/76, infração considerada grave para fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, conforme o disposto na Instrução CVM nº 131/90, vigente à época dos fatos.
- iv. **Ângela Maria Pereira Moreira**, na qualidade de membro do CA de 29.04.08 a 18.05.15, por ter aprovado, em 30.04.09, o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras da Verolme, sem apresentar nenhum questionamento referente à transferência de valores devidos à Verolme para outras empresas, deixando de atuar com a diligência que lhe era exigida como administradora da Verolme, em infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/76, infração considerada grave para fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, conforme o disposto na Instrução CVM nº 131/90, vigente à época dos fatos.
- v. **Nelson Sequeiros Tanure**, na qualidade de controlador indireto da Verolme, por ter abusado de seu poder de controle ao beneficiar-se da transferência de recursos dessa Companhia para outra de suas controladas, a Phidias S.A., prejudicando os acionistas e credores da primeira, em infração aos artigos 116, parágrafo único, e 117 da Lei nº 6.404/76, infração considerada grave para fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, conforme o disposto na Instrução CVM nº 131/90, vigente à época dos fatos.

IV – DEFESAS

IV.1 – HORTÊNCIA FERNANDEZ E JOSÉ CARLOS HARDMAN



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

54. Inicialmente, as defesas alegaram prescrição na medida em que somente teriam tido conhecimento das investigações após o recebimento dos Ofícios n° 75 e 76/2016/CVM/SPS/GPS-3, de 23/09/2016²¹.

55. De acordo com o caput do art. 1º da Lei n° 9.873/1999²², prescreve em cinco anos a pretensão punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, enquanto o artigo seguinte²³ trata dos marcos interruptivos do prazo prescricional.

56. Nesse sentido, destacaram a ausência de ciência prévia pelos defendentes até o ano de 2016, o que já seria causa de prescrição uma vez que não teria havido preenchimento de nenhuma das hipóteses elencadas como causa interruptiva da prescrição. Ou seja, não teria havido a notificação ou citação dos acusados, decisão condenatória recorrível, nem mesmo qualquer ato inequívoco que importasse em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Portanto, apenas não estaria prescrito se tivesse ocorrido algum ato inequívoco que importasse na apuração do fato.

57. Não se poderia considerar como atos inequívocos atos internos investigativos, sem que o acusado tenha tido conhecimento dessa investigação. Também não seria razoável e aceitável eventual alegação no sentido de que a prescrição se opera sobre os fatos, e não sobre a pessoa do acusado. Tal argumento somente seria razoável quando não é possível, inicialmente, identificar, ainda que de forma mínima, qualquer correlação entre os fatos e as pessoas. Entretanto, no presente caso, o inquérito teria sido instaurado para apurar a prática de atos pelos administradores e pelo acionista controlador, sendo todos identificados.

58. Nesse sentido, com relação aos fatos atribuídos aos defendentes, o poder punitivo estaria inquestionavelmente prescrito, também pelo transcurso do prazo de cinco anos entre a suposta prática dos atos e a prática do primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos.

59. As defesas alegam que, a partir de uma análise dos autos, teriam verificado que o conhecimento do fato pelo qual os Defendentes são acusados teria se dado quando da manifestação de P.R.F.M., em junho de 2011, em resposta a ofício da SEP. Entretanto, o primeiro fato interruptivo, constante dos autos, que importaria na apuração dos fatos seria o RA/CVM/SEP/GEA-A3/Nº045/12, de 03.07.2012, não havendo, antes disso, qualquer ato

²¹ Fls. 985 a 991

²² Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

²³ Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

documentado no processo fazendo qualquer referência à manifestação de P.R.F.M., demonstrando a investigação dos fatos por ele suscitados até a referida data.

60. Ressaltaram que, no item 21 do relatório²⁴, haveria erro material na indicação na data do Relatório de Inquérito ao indicar o ano de 2011 quando, na verdade, seria o de 2012. Com relação ao desvio de finalidade por parte do diretor comercial da Companhia, o prazo prescricional teria sido interrompido quando da autuação da reclamação e pedido de informações a P.R.F.M.

61. Nesse sentido, seria possível afirmar que o primeiro ato interruptivo da prescrição em relação aos fatos imputados aos Defendentes teria ocorrido apenas em 03.07.12. Ou seja, todos os fatos ocorridos até 03.07.07 estariam prescritos.

62. Com relação a José Carlos Hardman, acusado de ter permitido a transferência de recursos para a Phidias e, segundo consta do item 89 do relatório de inquérito, os pagamentos realizados às sociedades Phidias Santana e Phidias teriam ocorrido, respectivamente, em 17.11.05 e 26.01.06 – antes, portanto, do dia 03.07.07, estando assim prescrita a punibilidade em relação ao ilícito que teria sido praticado pelo mesmo. O mesmo raciocínio se aplicaria também à Ronaldo por ter aprovado, em 28.04.06, o Relatório de administração e as Demonstrações Financeiras da Verolme. Ressaltou que, neste caso, mesmo levando em consideração o conhecimento dos fatos pela CVM, já estaria prescrito.

63. Com relação à acusada Hortência Fernandez, também restaria flagrante a prescrição com relação à acusação referente à aprovação dos relatórios da Administração e das Demonstrações Financeiras também em 28.04.06.

64. Salientou também que a Portaria CVM/SGE/nº 372, de 26.12.14 seria nula por ter sido subscrita por servidor impedido, nos termos do art. 18, II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999²⁵. O ato teria sido praticado por servidor, então qualificado como superintendente geral (“SGE”) em exercício, mas que, anteriormente, no âmbito do mesmo processo, teria assinado diversos atos na qualidade de Gerente de Empresas – 3, quando ainda em andamento a apuração acerca da reclamação formulada pela Companhia em face de P.R.F.M. Tal ato consistiria em ato administrativo com conteúdo decisório, e não de mero impulso. Portanto, padeceria vício de

²⁴ “21. Diante do exposto, foi proposta, em 03.07.11, a abertura de inquérito pela área técnica, para averiguar:

- a) a atuação em desvio de finalidade e desvio de poder por parte do Diretor Comercial da Verolme, conforme conduta vedada a administrador de companhia por conta do art. 154, §2º, da Lei nº 6.404/76; e
- b) se os pagamentos realizados às empresas Phidias Agropecuária S.A., Phidias S.A. e Atlanta Brasil Empreendimentos Ltda, que seriam controladas por Nelson Tanure, controlador indireto da Verolme, foram realizados com infração ao artigo 245, combinado com os artigos 116-117 (abuso do poder de controle) e 154 (desvio de poder do administrador), todos da Lei nº 6.404/76”.

²⁵ Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

(...) II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

nulidade insanável, devendo ocorrer também anulação de todos os atos posteriores praticados no presente PAS.

65. Alegou também que a prova oral produzida pela SPS, com a oitiva de P.R.F.M., estaria eivada de vício uma vez que, apesar de ter vindo com o seu advogado A.V. para o depoimento pessoal, haveria uma terceira pessoa, não identificada, que claramente interviria no depoimento, aos 00:42:30, motivo pelo qual a referida prova deveria ser considerada nula e, conseqüentemente, excluída do processo.

66. Quanto ao acusado José Carlos Torres Hardman, a defesa argumentou que a acusação feita pela SPS e PFE teria sido baseada meramente em conjecturas não comprovadas ou demonstradas. Nesse sentido, afirmou que a Acusação não teria feito nenhuma análise sobre a origem e a legitimidade dos pagamentos realizados, o que seria prejudicial à análise da eventual responsabilidade dos acusados.

67. Reiterou que a Sequip Participações, controladora direta da Verolme, no âmbito do procedimento arbitral já referido, teria indicado como fundamento do pagamento realizado para Phidias o contrato de mútuo com a Docas, e esta teria solicitado que os depósitos fossem feitos diretamente às referidas empresas. Dessa forma, para verificar eventual ilegalidade nesse pagamento, indispensável seria a análise prévia da legalidade ou da regularidade do referido contrato de mútuo.

68. Entretanto, a SPS teria afirmado, de forma expressa, a legalidade do contrato de mútuo. Além disso, não teriam alegado a existência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na prática de solicitar o levantamento das quantias nos processos judiciais. Portanto, se não foi indicada qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato de mútuo, não haveria ilegalidade nos pagamentos decorrentes do mesmo, não sendo possível falar em qualquer ato passível de responsabilização por falta de dever de lealdade.

69. Argumentou também que esta seria uma tentativa de aplicar uma responsabilidade objetiva à José Carlos Hardman. No entanto, a Lei nº 6.404/76 não admitiria responsabilização, seja pela interpretação específica do art. 158, seja pela interpretação sistemática da lei, bem como seria clara no sentido de não atribuir ao administrador responsabilidade pelos atos por ele praticados no exercício regular de gestão, ainda que deles decorram prejuízos à companhia, exceto quando tais atos forem praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto social. Segundo a doutrina, isso significaria que o acionista da companhia aberta está disposto a correr o risco, não de uma administração temerária, mas de uma administração que não seja eficiente.

70. Nesse sentido, José Carlos Torres Hardman não poderia ser responsabilizado por atos que não teria praticado com culpa ou dolo ou em violação à lei ou ao estatuto social da Companhia, quanto menos por atos praticados por terceiros, em relação aos quais sequer teria tido a oportunidade de discordar ou de apresentar qualquer tipo de questionamento, como no presente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

caso. Além disso, caso tivesse sido identificada qualquer irregularidade na atuação do conselho de administração, esta deveria ter sido questionada pelos acionistas quando da aprovação das demonstrações financeiras e contas da administração. Entretanto, não teriam procedido desta forma porque não haveria nada a ser questionado.

71. A defesa finalizou alegando que a acusação que recai sobre José Carlos Hardman seria nebulosa e equivocada e, portanto, a CVM deveria reconhecer a prescrição e, no mérito, a inocência do mesmo, absolvendo-o do ilícito imputado.

72. Com relação a Hortência Fernandez, a defesa reiterou que, como a SPS não teria avaliado expressamente a legalidade do contrato de mútuo que, não havendo como dizer que tais transferências seriam ilegítimas.

73. Alegou também que o dever de fiscalização imposto aos membros do Conselho de Administração não deveria se confundir com uma atividade de natureza policial, não sendo razoável exigir o controle minucioso da atividade diária e ordinária da Companhia, que competiria exclusivamente aos membros da Diretoria, sob pena de inviabilizar o desenvolvimento dos negócios sociais.

74. Nesse sentido, o dever de fiscalizar os atos da Diretoria da Companhia, pautado pela diligência exigida no desempenho de suas funções enquanto conselheiros de administração, não imporia a Hortência Fernandez o dever de verificar todos os pagamentos e/ou recebíveis da Verolme e o respectivo controle realizado pela Diretoria, sob pena de engessar as atividades dos Diretores.

75. Além disso, destacou que o estatuto social não teria previsto valores de alçada, acima dos quais os diretores somente poderiam assinar contratos com a prévia aprovação ou posterior ratificação do Conselho de Administração. Ou seja, nem o contrato de mútuo já referido e nem os diversos mandados de pagamento expedidos pelo Diretor Presidente dependeriam de deliberação do Conselho de Administração e, conseqüentemente, dos Defendentes.

76. Também ressaltou que, ao avaliar o relatório da administração e as demonstrações financeiras de uma companhia, os membros do conselho, que não necessariamente possuiriam conhecimento técnico suficiente para analisar todas as contas e informações, teriam a prerrogativa de confiar a opinião do auditor independente, que teria aplicado as melhores práticas contábeis ao auditar as finanças da companhia, e na expertise e competência dos membros da Diretoria.

77. No presente caso, não haveria qualquer ressalva dos auditores ou mesmo da Diretoria apontando irregularidades em relação aos créditos detidos pela Companhia em relação a empresas ligadas. Assim, Hortência Fernandez, ao confiar no “juízo” do auditor independente e dos diretores com os quais mantinham relacionamento profissional e respeito, teriam se cercado de fontes seguras para direcionar o seu próprio julgamento a respeito das informações que lhe teriam



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

sido apresentadas, acreditando que teriam recebido as conclusões técnicas e especializadas necessárias.

78. Também destacou que o Colegiado da CVM estaria adotando reiteradamente o conceito de “decisão negocial” ou, na doutrina norte-americana, de “*business judgment rule*”. Reafirmou que, os Defendentes apenas teriam tido contato com a informação de que haveria créditos da Companhia contra empresas ligadas três anos após a efetiva constituição daqueles créditos, sendo que jamais teria sido levantada mínima suspeita sobre o assunto, seja pela administração, pelos auditores e pela própria Assembleia Geral, não havendo, portanto, motivos para que questionassem a operação de mútuo realizada pela Verolme anteriormente.

79. Também não seria razoável exigir dos Defendentes a atuação no sentido da efetiva fiscalização de pagamentos decorrentes do referido contrato firmado entre a Companhia e a Docas, cuja competência para celebração e execução seria da Diretoria, não tendo sido declarado inválido, nulo ou ineficaz a ponto de alterar a natureza ou a concepção das obrigações dele decorrentes.

80. A defesa também alegou que, apesar da CVM alegar que o mútuo ainda não teria sido pago, a Verolme, após a realização de Oferta Pública de Aquisição de Ações, teria tido seu registro de companhia aberta cancelado, sendo, pois, tal fato completamente impertinente para qualquer conclusão que se possa ter em desfavor dos Defendentes.

IV.2 – NELSON SEQUEIROS TANURE

81. O acusado Nelson Tanure apresentou inicialmente alegação de prescrição, uma vez que somente teria tido conhecimento das investigações após o recebimento de ofício²⁶ em 30.09.2016, portanto, 9 anos depois da ocorrência do ato supostamente ilícito, qual seja, beneficiar-se da transferência de recursos da Verolme para a Phidias ocorrido em 26.01.2007.

82. Segundo alega, a ausência de prévia ciência até o ano de 2016 já seria causa de prescrição. Também não haveria qualquer notificação ou citação do acusado, bem como decisão condenatória recorrível, ato inequívoco que importasse manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Portanto, apenas não estaria prescrito se tivesse ocorrido algum ato inequívoco que importasse em apuração do fato.

83. Argumentou que, mesmo que tal tese não seja considerada, com relação ao fato atribuído à Nelson Tanure, o poder punitivo da CVM estaria inquestionavelmente prescrito também pelo transcurso do prazo de cinco anos entre a suposta prática dos atos e a prática do primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos. A partir de uma análise dos autos, o conhecimento

²⁶ Ofício n° 79/2016/CVM/SPS/GPS-3 (fls. 998-1.000).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

da CVM do fato do qual o Defendente é acusado teria se dado quando da manifestação de P.R.F.M., em junho de 2011, em resposta à ofício da SEP.

84. A defesa de Tanure também destacou a presença de um erro material na indicação da data no Relatório de Inquérito, uma vez que o item 21 indica o ano de 2011 quando, na realidade, seria o de 2012. Reforçou também que quanto à atuação em desvio de finalidade e de poder por parte do Diretor Comercial da Verolme, o prazo prescricional teria sido interrompido apenas quando do pedido de informações a P.R.F.M. Entretanto, com relação à atuação com abuso de poder imputada ao Defendente, não teria havido qualquer pedido de informação, de diligência, ou qualquer despacho posterior à notícia de tais fatos nos autos.

85. Nesse sentido, seria possível afirmar que o primeiro ato interruptivo da prescrição, em relação ao fato imputado a Nelson Tanure, teria ocorrido apenas em 03.07.2012, o que caracterizaria a prescrição em relação a todos os fatos ocorridos até 3.07.2007 e, segundo consta do item 89 do Relatório de Inquérito, os pagamentos realizados às sociedades Phidias Santana e Phidias ocorreram, respectivamente, em 17.11.2005 e 26.01.2007, antes, portanto, do dia 03.07.2007, o que configuraria a prescrição da pretensão punitiva em relação aos referidos supostos ilícitos.

86. A defesa de Nelson Tanure também arguiu a nulidade da Portaria CVM/SGE/nº 372/2014, emitida pelo SGE, e da oitiva de P.R.F.M., pelas mesmas razões aduzidas por Hortência Fernandez e José Carlos Hardman.

87. Quanto ao mérito, ressaltou que a Sequip Participações, controladora direta da Verolme, já teria indicado claramente o fundamento do pagamento realizado à Phidias, como narrado no item 91 do Relatório de Inquérito²⁷. Tal pagamento decorreria de um contrato de mútuo com a Docas, que teria solicitado que os pagamentos fossem feitos diretamente para outras empresas, dentre as quais, no caso da acusação que recai sobre Nelson Tanure, à Phidias.

88. Para se verificar eventual ilegalidade nesse pagamento, seria indispensável que tivesse sido feita uma análise prévia da legalidade ou da regularidade do referido contrato de mútuo, uma vez que ele alicerçaria a referida transação. Somente seria possível falar em desvio se tivesse sido demonstrado e comprovado que a transferência retirava os valores de sua direção correta. Portanto, a análise do contrato de mútuo firmado seria questão prejudicial à análise da transferência em questão.

²⁷ “91. No âmbito do procedimento arbitral, questionada sobre esses pagamentos, a Sequip Participações alegou que teriam sido feitos com base em contrato de mútuo celebrado em 16.11.05 entre a Verolme e a Docas Investimentos, e que fora a Docas solicitar que o pagamento dos valores referentes ao mútuo fosse efetuado diretamente às empresas mencionadas”. – fls. 1016-1035



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

89. Não obstante, a SPS e a PFE, de forma expressa, no item 187 do relatório²⁸, afirmaram que não teriam analisado a legalidade do contrato de mútuo assinado em 16.11.2005, cuja validade pressuporia a validade dos referidos pagamentos, uma vez que o mesmo estaria fora do escopo temporal do presente inquérito administrativo. Além disso, a Acusação também não teria questionado o fundamento apresentado pela Verolme para o pagamento em questão, bem como não teria afirmado existir qualquer ilegalidade ou irregularidade na prática de solicitar o levantamento das quantias nos processos judiciais diretamente para a Phidias. Portanto, uma vez que o referido pagamento é fundamentado, não pode ser caracterizado como benefício indevido e também não pode ser chamado de desvio.

90. Também argumentou acerca da ausência de comprovação da prática de qualquer ato pelo defendente que configure abuso de poder de controle. Faltaria, segundo a defesa, demonstração do prejuízo aos acionistas e credores uma vez que o pagamento decorreria de contrato presumidamente válido e eficaz.

91. Arguiu que a Acusação teria se omitido em indicar qual ato teria sido praticado por Nelson Tanure, assim como não teria indicado qual das modalidades de exercício de abuso de poder previstas no §1º do referido dispositivo, ele teria incorrido. Alegou que, no presente caso, administradores responsáveis pela prática do ato que teria gerado supostamente o benefício indevido para o controlador não teriam sido sequer acusados, tendo a Acusação concluído pela regularidade da decisão e da atuação do diretor presidente da Verolme.

92. Arguiu que a transferência decorreria do contrato de mútuo firmado entre a Companhia e a Docas, com o único intuito de possibilitar os pagamentos de fornecedores ou credores, diretamente pelas demais empresas, uma vez que a Verolme sofreria, à época, com constantes bloqueios e penhoras em suas contas.

93. Questionou o efetivo dano à Companhia se o referido contrato de mútuo e a sistemática adotada teriam servido única e exclusivamente para possibilitar uma melhor gestão de pagamentos em nome da Companhia, bem como o dano aos acionistas uma vez que tal conduta jamais teria sido objeto de reclamação à CVM, inclusive quando do fechamento do Capital da Verolme, em 2015. Portanto, caberia à Acusação comprovar os referidos danos, não bastando mera alegação com base em conjecturas e presunções.

IV.3 – ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA

²⁸ “187. Com relação aos pagamentos efetuados às empresas Phidias, Phidias Santana e Atlanta, a Verolme afirmou que as autorizações para pagamento ocorreram em função de um contrato de mútuo que fora firmado em 16.11.2005 entre a Verolme e a Docas, fora, portanto do escopo temporal deste IA”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

94. A defesa de Ângela Moreira alegou que o contrato de mútuo não seria, per se, objeto de qualquer questionamento por parte da Acusação, mas sim os fatos dele decorrentes ou, mais especificamente, os atos praticados em seu cumprimento. Ainda nesse sentido, uma vez que o contrato de mútuo estaria fora do escopo temporal da investigação, de acordo com a Acusação, por força da prescrição da pretensão punitiva da CVM, não poderiam ser passíveis de questionamento as obrigações deles decorrentes.

95. Argumentou que, no Direito Penal há crimes de natureza permanente, ou seja, quando ocorre mais de um crime em continuidade delitiva, e crimes de natureza imediata com efeitos que se protraem no tempo. Os efeitos, para fim de prescrição, são diferentes para cada um dos crimes mencionados: em relação ao primeiro, o termo inicial para a contagem da prescrição corresponderia ao momento de cessação dos efeitos da prática delituosa, já em relação ao segundo, a contagem se iniciaria a partir da data da consumação delitiva e não da cessação de seus efeitos.

96. Para sustentar tal alegação, afirmou que tal lógica se aplicaria ao presente PAS, ou seja, se a Acusação entende que o contrato de mútuo estaria fora de sua competência punitiva por já terem transcorrido mais de 5 anos da sua celebração sem ter sido questionado. Também deveria incluir todas as operações dele decorrentes, incluindo os pagamentos feitos pela Companhia à Phidias Agropecuária, Phidias e Atlanta, por conta e ordem da Docas. Isso porque aqueles pagamentos, se e quando realizados, configurariam tão somente o exaurimento daquele contrato – lícito, válido e exequível – uma vez que a celebração do contrato e os consecutivos atos de execução jamais poderiam ser vistos como atos independentes, e portanto, como novas alegadas irregularidades.

97. Além disso, para fins de contagem da prescrição da pretensão punitiva da CVM em relação aos fatos objeto deste PAS, arguiu que deveria se considerar o primeiro ato supostamente reprovável, no caso, a celebração do contrato de mútuo, e não o seu exaurimento, isto é, a suposta realização dos pagamentos às referidas empresas.

98. Ressaltou que, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a pretensão punitiva da Administração Pública Federal prescreve em cinco anos, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

99. E, no presente caso, a Acusação, ao afastar sua competência para questionar o contrato de mútuo pela prescrição da sua pretensão punitiva, não teria considerado a suposta infração como sendo de natureza continuada ou permanente, como descrito no dispositivo legal mencionado, senão teria questionado a operação de mútuo desde o seu nascedouro, que não teria feito. Assim, a SPS teria simplesmente resolvido considerar o contrato e os pagamentos dele decorrentes como atos independentes para justificar a sua atuação no processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

100. Considerando-se que o contrato de mútuo e os supostos pagamentos às empresas questionadas pela SPS no presente PAS não seriam atos independentes, o prazo prescricional da pretensão punitiva da CVM teria se deflagrado em 16.11.2005, quando da celebração do contrato de mútuo, e teria se encerrado em 16.11.2010, precisamente, 4 anos, 1 mês e 10 dias antes da instauração do inquérito administrativo que deu origem a este PAS. Portanto, seria inquestionável a prescrição da pretensão punitiva da CVM em relação à integralidade dos fatos objeto deste PAS.

101. Arguiu também que a CVM teria errado a conta pois, ao contrário do que consta do relatório de inquérito, o prazo prescricional não teria sido interrompido na data em que a reclamação foi protocolada, qual seja, 06.06.2011, uma vez que a mesma não teria tido por objeto os fatos questionados neste PAS, mas sim a partir da data em que foi instaurado o inquérito administrativo com a finalidade de apurar os fatos deste processo, em 26.12.2014, por meio da Portaria CVM/SGE/Nº 372. Todos os atos anteriores à referida portaria não teriam tido por objeto a apuração da suposta infração tratada no presente processo, de modo que tais atos administrativos não poderiam ser considerados como aptos para interromper a prescrição da ação punitiva da CVM.

102. Assim sendo, ainda que fosse considerada a celebração do contrato de mútuo e as supostas operações de pagamento que geraram os questionamentos e imputações de responsabilidade objeto deste PAS como atos independentes entre si, quando da instauração do inquérito, já teria transcorrido o prazo prescricional de 5 anos em relação a todas elas.

103. A primeira vez que teria tido o mais vago conhecimento dos fatos apurados no inquérito administrativo instaurado em dezembro de 2014 teria sido no final do ano de 2016, quando a SPS teria expedido ofício direcionado a Ângela Moreira solicitando informações e cópias de documentos, tendo a acusada enviado suas respostas em 10.10.2016.

104. A defesa também arguiu que os atos internos da CVM, sem a participação dos acusados, não teriam o condão de interromper o prazo prescricional e, traçando um paralelo com o direito processual penal, em sede de processo administrativo sancionador, as hipóteses de interrupção de prescrição deveriam ser interpretadas restritivamente, não permitindo o alargamento das hipóteses previstas em lei.

105. Destaca que a defendente foi responsabilizada, na qualidade de membro do conselho de administração da Verolme no período de 29.04.2008 a 18.05.2015, especificamente por ter aprovado, em 30.04.2009, o relatório da administração e as demonstrações financeiras da Companhia. Se for considerado que a reclamação feita pela Verolme à CVM interrompeu o prazo prescricional em 2011, restariam para discussão no presente PAS os supostos pagamentos efetuados à Phidias e à Atlanta, em 2007 e 2008, respectivamente. Já se for considerado que o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Relatório de Análise²⁹ interrompeu o prazo prescricional em 2012, restaria para discussão no presente caso apenas o suposto pagamento feito à Atlanta, em 2008.

106. Mas, de um modo ou de outro, sobre a Defendente somente recairia eventual responsabilidade pela aprovação de contas, que supostamente incluiriam o alegado pagamento realizado pela Companhia à Atlanta, uma vez que a Defendente somente teria integrado os quadros da Verolme em 2008, não podendo ser responsabilizada por fato de terceiros, anteriores ao seu mandato.

107. A defesa também argumentou que haveria outro vício insanável e o presente PAS estaria eivado de nulidade desde o seu nascedouro. Isso porque muito antes da efetiva instauração administrativo que originou o presente processo, quando ainda se trataria do PAS CVM n° RJ2011/6595, originado a partir da reclamação feita pela Verolme, inúmeros atos teriam sido praticados pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP e, pelo GEA-3, à época.

108. Entretanto, seria possível notar que o mesmo gerente, na qualidade deSGE, teria assinado, em 2014, a Portaria CVM/SGE/N° 372, de 26.12.2014, que instaurou o Inquérito Administrativo CVM n° 13/2014. Isso posto, ressaltou que, desde a alteração da estrutura organizacional da CVM, pelo Decreto n° 6.382/08, ficou reservada à SPS a condução dos processos administrativos sancionadores, de forma que as atividades de fiscalização, que permaneceram com as demais superintendências, ficassem apartadas das atividades acusatórias, embora aquelas ainda possam oferecer Termo de Acusação, quando reunirem elementos suficientes de autoria e materialidade (art. 2º, §2º da Deliberação CVM n° 538/08). Contudo, quando tais elementos não estão presentes, mas aquelas Superintendências nas respectivas atividades fiscalizatórias, entendem que há indícios de irregularidade, podem propor a instauração de um inquérito administrativo para apuração dos fatos, mas a competência para a condução do inquérito, por sua vez, é exclusiva da SPS, em conjunto com a PFE (art. 5º da Deliberação CVM n° 538/08).

109. Nesse sentido, o fato de ter o GEA-3 praticado atos anteriores à instauração do inquérito, no âmbito da atividade fiscalizatória, e posteriormente, ter assinado a Portaria que instaurou efetivamente o inquérito administrativo, em flagrante conflito funcional, seria absolutamente ilegal, o que, por si só, seria capaz de minar toda a confiança na condução isenta e imparcial das investigações que foram alvo do Inquérito Administrativo CVM n° 13/2014.

110. Quanto ao mérito, começou afirmando que a defendente não teria tomado conhecimento (ou ao menos não se recordaria) de quaisquer pagamentos realizados às empresas Phidias, Phidias Agropecuária e Atlanta pela Verolme, tendo conhecimento, tão somente, da mera existência de crédito da Companhia contra empresas ligadas, conforme constaria nas

²⁹ RA/CVM/SEP/GEA-3/N° 045/12



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

demonstrações financeiras de Companhia, não podendo se esperar que ela fiscalizasse tais pagamentos.

111. Ressaltou que Ângela Moreira teria sido eleita conselheira de administração da Verolme na AGO ocorrida em 29.04.2008, em substituição à Ronaldo Rocha Lopes, que teria apresentado renúncia ao respectivo cargo aos acionistas na mesma data. Apesar da SPS ter relacionado levantamentos de titularidade da Companhia realizados pelas empresas Phidias Agropecuária, Phidias e Atlanta nos anos 2005, 2007 e 2008, a defendente somente poderia responder pelo período em que efetivamente teria integrado os quadros da Companhia, qual seja, de 29.04.2008 a 18.05.2015, e por atos que de fato lhe competiriam, no exercício de suas funções como membro do Conselho de Administração. Ainda assim, com relação ao período em que teria estado no Conselho de Administração, apenas teria sido realizado o levantamento de R\$41,5 milhões à Atlanta.

112. Contudo, tal informação apurada pela SPS estaria equivocada, tendo em vista que não teria ocorrido o pagamento de tais valores em favor da Atlanta naquele exercício de 2008, não tendo a Acusação apresentado nenhuma prova de que o referido levantamento tenha ocorrido. Conforme constaria das fls. 662 e 1.027, a Atlanta não teria levantado qualquer quantia, pois, naquela época, havia penhoras concedidas aos credores da Verolme em diferentes processos judiciais, os quais impediriam o pagamento de qualquer quantia.

113. Além disso, a carta solicitando a realização do pagamento à Atlanta e a outros credores da Companhia, assinada pelo diretor presidente em 06.06.2008, não seria suficiente para comprovar que tal apagamento tenha sido efetivamente realizado. Tal carta somente provaria a pretensão de um pagamento por parte da Companhia, que, no entanto, estaria sujeita à disponibilidade dos valores levantados no processo judicial e, para a defesa, para que a SPS estivesse apta a apresentar acusação nesse sentido, deveria ter diligenciado no sentido de confirmar que a empresa Atlanta de fato teria recebido os valores decorrentes do levantamento de depósitos judiciais em favor da Companhia. Destacou também que o mandado de levantamento de valores assinado pelo juiz responsável pela vara onde tramitava o processo judicial em questão teria como beneficiário a Verolme, e não as empresas Atlanta, Phidias e Phidias Agropecuária.

114. Com relação ao procedimento de recebimento desses valores pela Companhia, estes seriam creditados em conta sob a responsabilidade do advogado que litigaria em favor da Companhia e, posteriormente, tais valores seriam distribuídos aos credores da Verolme, conforme indicado pelo Diretor Presidente nas cartas em que solicitaria esses pagamentos. Destacou que, inclusive, seria possível verificar na própria carta nº 062/2008, na qual o diretor presidente teria autorizado a realização de pagamentos à Atlanta e a outros credores, o endereçamento aos patronos da Companhia na demanda judicial em questão. Entretanto, se os valores discriminados nas cartas assinadas pelo diretor presidente não estariam mais disponíveis para distribuição para distribuição aos credores por ele indicados, os respectivos pagamentos não teriam como ser de fato realizados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

115. Para a defesa, o fato de constar nas demonstrações financeiras da Verolme créditos entre partes relacionadas (alguns dos quais derivados do mútuo) não seria capaz de autorizar qualquer imputação de responsabilidade à Ângela Moreira, uma vez que tais créditos teriam sido registrados e escriturados na contabilidade da Companhia em decorrência do negócio jurídico válido, lícito e eficaz, revisto pelos auditores independentes, não cabendo à Defendente fazer qualquer juízo de valor sobre tais fatos, muito menos apontar qualquer irregularidade sobre tais registros contábeis.

116. Também ressaltou que a Lei nº 6.404/76 não admitiria responsabilidade objetiva, seja pela interpretação específica do art. 158, clara no sentido de não atribuir ao administrador responsabilidade por atos por ele praticados no exercício regular de gestão, ainda deles decorram prejuízos à companhia, exceto quando tais atos forem praticados com culpa ou dolo ou com a violação da lei ou do estatuto social, seja pela interpretação sistemática da lei. Não poderia o administrador, portanto, responder por atos anteriores ao início de sua gestão, e muito menos por atos que não seriam de sua competência e sobre os quais recairia a presunção de validade e legitimidade uma vez derivados de contrato lícito e válido.

117. Em suma, a Defendente jamais poderia ser responsabilizada por atos que não teria praticado com culpa ou dolo ou em violação à lei ou ao estatuto social da Companhia, quanto menos por atos praticados por terceiros, em relação aos quais sequer teria tido a oportunidade de discordar ou de apresentar qualquer tipo de questionamento, como no presente caso.

118. A defesa também argumentou que a celebração do contrato de mútuo não teria trazido à Companhia qualquer perda patrimonial que impusesse à Defendente o dever de reportar à Assembleia Geral ou de sugerir a reprovação das contas da administração, inclusive porque todos os registros contábeis teriam obedecido às normas aplicáveis e as contas ora sob questionamento teriam decorrido de negócio jurídico válido, lícito e exequível, não sendo razoável que Ângela Moreira os questionasse. Portanto, não seria possível falar em qualquer irregularidade cometida pela Defendente, muito menos em responsabilidade do administrador.

119. Ainda assim, se fosse identificada uma irregularidade na atuação do conselho de administração, essa deveria ter sido questionada pelos acionistas quando da aprovação das demonstrações financeiras, mas não teriam agido assim porque não haveria nada a ser questionado. Três anos teriam se passado após a assinatura e plena exequibilidade daquele contrato sem que ele viesse a ser questionado pelos administradores, pelos auditores e tampouco pelos próprios acionistas, e somente após esse período que a defendente teria sido eleita para integrar a administração da Companhia.

120. Além disso, destacou que os valores objeto do contrato de mútuo constariam das demonstrações financeiras da Companhia, tendo estas sido aprovadas sem ressalvas ou questionamentos seja por parte dos acionistas, seja por parte dos auditores independentes, ano após



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ano. Nesse sentido, argumentou que o art. 134, §3º da Lei nº 6.404/76 seria claro em afirmar que a aprovação das demonstrações financeiras e das contas da administração pela assembleia geral exoneraria de responsabilidade os administradores e fiscais.

121. Arguiu que, ao contrário do que teria afirmado a Acusação nos itens 154 e 155 do referido Relatório de Inquérito, o dever de fiscalização imposto aos membros do Conselho de Administração não deveria se confundir com uma atividade de natureza policial. Não seria justo, tampouco razoável, exigir o controle minucioso da atividade diária e ordinária da Companhia, o que competiria exclusivamente aos membros da Diretoria, sob pena de inviabilizar o desenvolvimento dos negócios sociais.

122. Argumentou, ainda, que os membros do Conselho de Administração não necessariamente possuiriam conhecimento técnico suficiente para analisar todas as contas e informações, tendo o direito de confiar na expertise do auditor independente, que se presume ter aplicado as melhores práticas contábeis ao auditar as finanças da companhia, e na expertise e competência dos membros da diretoria. Além disso, não haveria qualquer ressalva dos auditores independentes ou mesma da diretoria apontando irregularidades em relação aos créditos detidos pela Companhia em relação a empresas ligadas.

123. Quanto ao dever de diligência, previsto na Lei nº 6.404/76, este se revelaria como um *standart* de conduta, não havendo nenhum conteúdo delimitado para descrevê-lo. Por se tratar de um conceito amplo, conferiria ao intérprete uma certa liberdade, mas não a ponto de lhe permitir a imposição de deveres e responsabilidades não razoáveis aos administradores, destinatários da regra. Entretanto, ao aplicar essa regra in concreto, seria necessário cuidado para não transformar opiniões pessoais ou recomendações em regras legais.

124. Também arguiu que, de acordo com esse raciocínio, o Colegiado da CVM estaria adotando, de forma acertada, em julgamentos de processos sancionadores envolvendo infrações ao dever de diligência (art. 153 da Lei nº 6.404/76), o conceito de “decisão negocial” ou, na doutrina norte-americana, da “*bussiness judgment rule*”. A utilização desse conceito visaria estabelecer um parâmetro palpável para avaliar a conduta de administradores de companhias abertas, impedindo que sejam responsabilizados indevidamente quando restar caracterizado que a sua decisão, ainda que tenha acarretado prejuízos à companhia, foi tomada de forma diligente, observando a boa-fé e o interesse da companhia.

125. Relembrou que a defendente somente teria tido contato com a informação de que haveria créditos da Companhia contra empresas ligadas três anos após a efetiva constituição daqueles créditos, sendo que jamais teria sido levantada a mínima suspeita sobre o assunto, seja pela administração, pelos auditores e pela própria Assembleia Geral. Dessa forma, não haveria motivos para Ângela Moreira se insurgir contra a operação de mútuo realizada pela Companhia no passado, não sendo razoável também exigir da defendente, na qualidade de conselheira de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

administração da Verolme, a atitude de fiscalizar os pagamentos decorrentes do contrato firmado entre a Companhia e a Docas, cuja competência para celebração e execução seria da Diretoria.

126. Por fim, ainda que a pretensão de questionamento do contrato de mútuo não estivesse prescrita e, conseqüentemente, todos os atos dele decorrentes, mesmo assim a defendente jamais poderia ser responsabilizada uma vez que teria sempre agido tomando decisões refletidas, informadas e absolutamente desinteressadas, ou seja, sem qualquer conflito de interesse.

127. Com relação ao fato de Ângela Moreira ter atuado como diretora da Phidias desde o ano de 2007, não seria suficiente para caracterizar qualquer conflito por parte da mesma, uma vez que jamais teria aprovado, como membro do Conselho de Administração da Verolme, qualquer pagamento realizado àquela empresa. Dessa forma, não seria possível falar em atuação irregular por parte da Defendente nesse sentido como teria sugerido a SPS no item 122 do Relatório de Inquérito. O mesmo documento também traria informações inverídicas ao afirmar que a Defendente figuraria ao mesmo tempo na ponta pagadora e na ponta recebedora de créditos, tendo ignorado a questão temporal fundamental para o caso: o fato de Ângela Moreira somente ter se tornado membro do Conselho de Administração das Companhia em 2008, não lhe cabendo, nessa função, analisar fiscalizar ou aprovar atos praticados na gestão anterior.

128. Concluiu requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da CVM em relação aos fatos objeto do presente PAS e da nulidade do mesmo desde a sua origem, com o seu conseqüente arquivamento. Além disso, também pediu, alternativamente, que Ângela Moreira seja absolvida das acusações e responsabilidades que lhe teriam sido imputadas pela Acusação.

IV.3 – RONALDO LOPES

129. A defesa de Ronaldo Lopes alegou, inicialmente, a prescrição da pretensão punitiva da CVM. Segundo doutrina e jurisprudência dominantes, a contagem do prazo prescricional de qualquer procedimento que vise apurar possíveis atos tidos como de improbidade administrativa, proposta em face de terceiro particular, teria como termo inicial a data em que o fato se torna do conhecimento da administração. Já quanto ao prazo no caso de pessoas físicas particulares a quem se imputa serem autoras ou beneficiárias de conduta ímproba, a prescrição se operaria em cinco anos, a contar da data do ato que venha a ser classificado como improbidade, não sendo aplicáveis as duas hipóteses estabelecidas nos incisos I e II do art. 23 da legislação pertinente, as quais se destinariam apenas aos agentes que exercem cargo ou função pública, o que não se configuraria no caso em tela.

130. Nesse sentido, o fato imputado à Ronaldo Lopes teria ocorrido em 28.04.2006, quando na reunião do conselho de administração, teria havido a apresentação do relatório da administração e das demonstrações financeiras da Verolme, não tendo o acusado apresentado questionamento



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

relacionado à transferência de valores pela Companhia por outras empresas. Entretanto, somente em 06.06.2011 a Verolme apresentou a reclamação, e não contra o acusado, mas em desfavor de P.R.F.M.

131. Ressaltou que o fato imputado à Ronaldo Lopes seria de 28.04.2006, e somente em 26.12.2004 é que a CVM teria instaurado o inquérito administrativo, apesar da reclamação ter sido protocolizada em 06.06.2001, ou seja, somente após o decurso de mais de 8 anos e 8 meses. Como consequência, teria se operado a prescrição. Nesse sentido, argumentou que, tendo em vista que a intimação para que Ronaldo Lopes fornecesse informações e anexasse documentos seria de 23.09.2016³⁰, teria se operado após o prazo prescricional.

132. Ainda nesse aspecto, arguiu que, mesmo que não seja levada em consideração o prazo prescricional de 5 anos para o presente caso, seria cabível observar o disposto no art. 205 do Código Civil³¹, que estipula prazo de 10 anos para a prescrição quando a lei não fixar prazo menor. Portanto, a prescrição teria sido interrompida quando já se encontraria prescrito o direito da CVM de proceder a instauração do Inquérito Administrativo.

133. Quanto ao mérito, não teria havido prática de qualquer ato culposo ou doloso por parte de Ronaldo Lopes, tampouco a obtenção de vantagem indevida, não se configurando no presente caso, as alegadas irregularidades. Dessa forma, destacou a experiência profissional do acusado, tendo trabalhado no setor de produção de todas as empresas que laborou.

134. Destacou que, no período em que trabalhou na Verolme, Ronaldo Lopes teria mantido laços profissionais e de amizade com a pessoa responsável pela Companhia em Angra dos Reis, que seria o contato direto com a presidência da Verolme, cuja administração se encontraria situada no bairro do Caju, na cidade do Rio de Janeiro. E, em razão de ter poucos colaboradores, cogitou-se o nome de Ronaldo Lopes para que integrasse o conselho de administração da Verolme.

135. Afirmou que, apesar de ter resistido por um bom tempo à ideia, no ano de 2005, o então presidente da Verolme teria determinado que o acusado ingressasse no conselho de administração, e que esta seria uma ordem. Assim, em face da necessidade de manutenção do emprego, Ronaldo Lopes não teria tido outra escolha exceto compor o referido órgão.

136. Alega que sua participação seria somente para assinar o livro de presença, pois a ata da reunião já estaria pronta, sendo somente lida pelo presidente e pela secretária, procedidos da assinatura. Ou seja, tudo já estaria decidido no momento da realização da reunião.

137. Depois do transcurso de mais de um ano, Ronaldo Lopes teria recebido nova convocação para participar de nova reunião, e assim teria ocorrido por mais 3 ou 4 anos. Por não mais suportar tal situação, em 2008, por decisão própria, teria redigido uma carta solicitando o

³⁰ Conforme consta nas fls. 1168 dos autos, a intimação é datada de 30.12.2016.

³¹ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

afastamento do Conselho, mesmo correndo o risco de ser dispensado do trabalho. Mesmo contrariando os demais membros, teria havido o desligamento de Ronaldo Lopes.

138. O acusado afirmou que jamais teria recebido qualquer quantia a título pró-labore por participar do Conselho de Administração, não tendo recebido também qualquer ajuda de custo para a locomoção para participar dessas reuniões. Somente haveria uma reunião anual, e Ronaldo Lopes seria comunicado poucos dias antes, jamais tendo ocorrido reuniões prévias para discutir assuntos pertinentes à reunião do conselho.

139. Além disso, como não possuiria conhecimentos técnicos acerca dos assuntos tratados, não teria tido a verdadeira dimensão dos fatos, e somente assinaria os livros após todos assinarem as atas, não se recordando dos participantes do conselho, em momento algum terem comentado acerca da relevância. Também seria possível verificar, nos documentos acostados às fls. 972/973 dos autos, que Ronaldo Lopes teria sido eleito para o biênio 2005/2006 e, de acordo com o que constaria à fl. 970, o acusado jamais teria recebido qualquer valor da Verolme, ao contrário do valor de até R\$20 mil aprovado aos administradores.

140. Na fl. 973, também seria possível verificar a quantidade de ações dos acionistas que integrariam o Conselho de Administração, corroborando com a informação de que Ronaldo Lopes somente possuiria uma ação. Questionou, portanto, qual poder o acusado teria para questionar qualquer decisão da maioria.

141. Ao contrário da acusação feita pela SPS, Ronaldo Rocha jamais teria infringido o disposto no artigo 153 da Lei nº 6.404/76, uma vez que não era e nunca teria sido administrador das Indústrias Verolme. A legislação seria cristalina ao falar em administrador, o que não teria configurado no presente caso, posto que se trataria de simples participação em conselho de administração.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2019.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR